

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2019

Apensado: PL nº 196/2021

Determina que os órgãos e entidades de trânsito devem divulgar, de forma detalhada e com linguagem acessível à população, os dados sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studart, que tem por objetivo estabelecer "... que os órgãos e entidades de trânsito devem divulgar, de forma detalhada e com linguagem acessível à população, os dados sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos".

Justifica o autor:

O artigo 22, XI da Constituição Federal assevera que compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

Não se pode olvidar que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, nos ditames do artigo 37 da Carta Magna.

Cumpre esclarecer que o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aduz que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deve ser aplicada,



* C D 2 5 5 2 0 0 4 3 1 7 0 0 *

exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Desse modo, no patamar infralegal, a portaria nº 85, de 9 de maio de 2018 do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) afirma que os dados dos recursos arrecadados pelos órgãos e entidades de trânsito com a cobrança das multas devem ser publicados em seus respectivos sítios eletrônicos. Entretanto, na realidade, infelizmente, sabe-se que alguns órgãos e entidades de trânsito não divulgam, com linguagem clara e acessível, dados com informações sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

Neste contexto, surge a presente propositura, no intuito de, na seara legal, determinar uma maior transparência em relação aos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Cumpre esclarecer que o fato de existir uma portaria do DENATRAN não mitiga a importância deste projeto de lei, tendo em vista que aquela possui natureza jurídica mais frágil e pode ser revogada a qualquer momento.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n. 196, de 2021, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação, em sítio eletrônico, dos valores arrecadados com taxas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, discriminadamente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para exame de mérito. Nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do RICD, está sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Viação e Transportes, nos termos do voto da Deputada Christiane de Souza Yared, aprovou parecer pela rejeição do projeto original e pela aprovação do projeto apensado.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.



* C D 2 5 5 2 0 0 4 3 1 7 0 0 *

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 4.724, de 2019, bem como o apensado, PL nº 196, de 2021, preenchem os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, IX e XI), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

Mais do que isso, registramos a importância das proposições sob análise no que diz respeito à efetivação do princípio da publicidade quando propugnam pela transparência no uso e aplicação dos recursos públicos, de modo a facilitar o acompanhamento e o controle por parte dos cidadãos.

Nesse particular, as proposições reforçam os comandos constitucionais que acolhem a transparência, como podemos depreender, dentre outros dispositivos, da redação dos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



* C D 2 5 5 2 0 0 4 3 1 7 0 0 *

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
-

Ademais, em estreita associação com a transparência e em sua perspectiva, não podemos nos esquecer do princípio da publicidade, que norteia, sobretudo, as ações da administração pública, como podemos verificar no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Outrossim, devemos observar que os argumentos expendidos no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, repercutem na avaliação da juridicidade, razão pela qual, não obstante os nobres propósitos da proposição principal, PL nº 4.724, de 2019, vale considerar que suas disposições já têm abrigo em legislação já existente, qual seja na Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), tal como reproduzimos:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



* C D 2 5 5 2 0 0 4 3 1 7 0 0 *

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo”.

Neste particular, a proposição apensada, PL nº 196, de 2021, contribui para o tema ao empregar a expressão “valores arrecadados com taxas”, ampliando o alcance da lei, o que condiz mais adequadamente caráter sistêmico do nosso Ordenamento Jurídico. Em outras palavras, a proposição apensada não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada pela proposição apensada, PL nº 196, de 2021, é, em geral, adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001). Mesmo assim, visando aperfeiçoar a sua redação, apresentamos uma emenda, uma vez que na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, objeto das modificações, já existe o art. 25-A, razão pela qual a inovação pretendida deve ser formalizada como art. 25-B.

A técnica legislativa da proposição principal, PL nº 4.724, de 2019, mereceria aperfeiçoamentos, em face, por exemplo, da disposição revocatória ampla ali prevista, mas deixamos de formalizar tais modificações, uma vez que nosso juízo a seu respeito é de injuridicidade.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 196, de 2021, com uma emenda, e pela constitucionalidade, injuridicidade e restrições à técnica legislativa do PL nº 4.724, de 2019.



* C D 2 5 5 2 0 0 4 3 1 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2025_3017

Apresentação: 01/04/2025 17:05:38.200 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4724/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 2 0 0 4 3 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255200431700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 196, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

EMENDA N. 1

Substitua-se, no art. 2º do Projeto de Lei nº 196, de 2021, a referência ao art. 25-A pela referência ao 25-B.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2025_3017

